



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

17ª TURMA

PROCESSO Nº 00186.2008.052.02.00-0

RECORRENTE: ALFREDO SANTOS LOEBELING

RECORRIDO: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ORIGEM: 52ª VT de São Paulo

Vínculo de emprego não se configura quando ausente o elemento da onerosidade. Trabalho sem pagamento não é próprio de vínculo de emprego.

**RELATÓRIO**

Contra a sentença de fls. 54 e 59 que julgou improcedente a ação, recorre o reclamante, insistindo na existência de vínculo empregatício.

Apresentadas contrarrazões (fls 67).

**VOTO**

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito, não dou razão ao reclamante.

Na inicial o autor alegou que prestou serviços no período de 07.10.2002 a janeiro de 2005 e de abril de 2005 a 26 de junho de 2006, escrevendo semanalmente uma coluna para o jornal, mediante salário mensal de R\$ 2.000,00, o qual foi pago tão somente nos 3 primeiros meses de labor.

A defesa negou o vínculo de emprego, aduzindo que foi cedido gratuitamente um espaço no caderno de esportes do jornal para que o reclamante pudesse escrever, sem promessa de pagamento ou qualquer obrigatoriedade na apresentação da coluna semanal.

Pela síntese e correção de sua análise, merece ser reproduzida a r. sentença, no ponto crucial do exame deste processo:

*Onerosidade é condição sine qua non para reconhecimento de qualquer contrato de trabalho. A empresa nega ter efetuado qualquer pagamento pelo material que o autor enviava para uma coluna do jornal. As testemunhas apresentadas confirmam que jamais houve qualquer pagamento e o autor não logra provar ao contrário. Aliás a própria inicial já alegava uma contratação em 2002 e que permaneceu sem receber até 2006. Não é crível que empregado trabalhe sem nada receber por mais de quatro anos, para só então vir procurar reparação judicial.*

*Faltando elemento da onerosidade não há como reconhecer existência de contrato de trabalho entre as partes, restando improcedentes todos os pedidos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

*nele fundamentados.*

Se a própria inicial reconheceu que o autor somente teria recebido pagamento por 3 meses, apesar do período contratual extenso apontado, era do reclamante o ônus de provar que existissem reais condições de vínculo de emprego e nisto não teve êxito.

Em depoimento pessoal o reclamante afirmou que: *“de 2002 a 2006 recebeu pagamento apenas em 3 meses e que não se recorda se foram os 3 primeiros meses ou se foram os meses de outubro, novembro e dezembro de 2004; que não se recorda quando foi publicada a sua 1ª coluna e a última foi em maio de 2006 (...) o redator de esportes do jornal fiscalizava o seu trabalho”*

A 1ª testemunha da reclamada declarou que: *“(...) é a pessoa que faz pagamentos; que afirma que o reclamante nunca recebeu nenhum pagamento do jornal; pelo que sabe o reclamante publicava sua coluna no jornal como uma troca de favores”.*

A 2ª testemunha da reclamada afirmou que *“(...) nunca viu o autor na redação, que apenas chegava material para publicação; era a pessoa que fazia pessoalmente o pagamento do pessoal da redação; que nunca mandou fazer ou fez qualquer pagamento para o autor; que coordenava todas as coordenadorias da redação, inclusive a de esportes; que havia colunistas que recebiam pagamento; (...) o autor era o único colunista que não recebia qualquer pagamento”.*

Por outro lado, o reclamante não produziu prova oral.

Em análise aos depoimentos prestados pelas testemunhas, restou evidente que a ré nunca efetuou pagamento pela coluna publicada no jornal, o que foi corroborado pelo próprio autor na inicial, ao afirmar que recebeu salário tão somente nos primeiros 3 meses, tendo permanecido trabalhando por mais 41 meses sem nada receber.

A onerosidade é um dos requisitos essenciais do contrato de trabalho, o que no caso em apreço não ocorreu. Tampouco restou demonstrada a pessoalidade e subordinação. As testemunhas afirmaram que o autor não comparecia na redação, enviando somente o material para ser publicado.

É certo que o recorrente não demonstrou que sofreria algum tipo de punição na hipótese de não enviar o material ao jornal ou que escrevia sob interferência da reclamada quanto ao conteúdo da matéria a ser publicada.

O conjunto probatório revelou que o autor não se submetia a ordens de serviço, horários e métodos estabelecidos pela ré. Na ausência de onerosidade, subordinação, pessoalidade, não há que se falar em vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. Mantenho.

**DISPOSITIVO**

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

**MARIA DE LOURDES ANTONIO**  
Relatora

(es)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**